

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5168967.96.2020.8.09.0000

Comarca de Goiânia

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: Município De Goiania

AGRAVADO:

RELATOR: Desembargador ITAMAR DE LIMA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR APÓS NULIDADE DE ATO QUE CULMINOU EM SUA DEMISSÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ALCANCE DA EXPRESSÃO “TODAS AS VANTAGENS” CONSTANTE DO DISPOSITIVO QUE REGULA O ATO REINTEGRATÓRIO. NECESSÁRIA INCLUSÃO DE TODAS AS VANTAGENS FUNCIONAIS. EFEITO PRÓPRIO DE TAL FORMA DE PROVIMENTO.

1. Nos moldes do que prevê o art. 42 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goiânia, a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo que for transformado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, dá-se com resarcimento de “todas as vantagens”.
2. A despeito de inexistir menção expressa no dispositivo quanto ao alcance da expressão “todas as vantagens”, a declaração de nulidade da exoneração implica na devolução do servidor ao status quo ante, com sua reintegração no cargo público do qual fora excluído, sendo-lhe devida, desde a exoneração até a reintegração, a remuneração e as vantagens de caráter pessoal, devendo o período de equivocado afastamento ser contado para todos os fins de direito, considerando-o como efetivo tempo de serviço para fins de promoção (progressão funcional) e aposentadoria.
3. Considerando que a efetivação da reintegração deve se dar como se a admissão de fato nunca houvesse ocorrido, eis que a declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, a inclusão de todas as vantagens funcionais configura-se como efeito próprio de tal forma de provimento.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **4ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de instrumento e desprovê-lo**, nos termos do voto do relator. **Decisão mantida**.

Votaram com o relator, o juiz substituto em segundo grau Fábio Cristóvão de Campos Faria e o Dr. Ronnie Paes Sandre, substituto do desembargador Ney Teles de Paula.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 22 de junho de 2020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTO DO RELATOR

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e, uma vez já conhecido, detengo-me na análise da controvérsia apresentada.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra decisão que, nos autos do cumprimento da obrigação de fazer intentada por ..., rejeitou as alegações do ente municipal para o fim de reconhecer o inadimplemento parcial da obrigação e

determinar ao Município de Goiânia que corrija o ato de reintegração, incluindo-se eventuais promoções e progressões funcionais.

A insurgência funda-se basicamente na alegação de que há divergência entre o município e o exequente no que toca ao alcance e sentido da expressão “ressarcimento de todas as vantagens” que consta do art. 42 do Estatuto do Servidor. Alega que, como a ordem judicial não determina expressamente que devem ser consideradas as promoções e progressões a que o servidor faria jus caso não tivesse sido demitido, o município entende que tais verbas não se fazem devidas.

Defende que o acolhimento do pedido implicaria em ofensa à coisa julgada.

O inconformismo, porém, não merece acolhida.

Como ressai dos autos, cuida-se de controvérsia pertinente ao cumprimento da obrigação de fazer estampada na sentença que determinou a reintegração do autor/agravado ao cargo do qual foi demitido, ante a nulidade do processo administrativo que culminou na penalidade de demissão.

Instado a dar cumprimento à ordem em comento, o Município de Goiânia assim o fez, por meio do Decreto nº 3298/2017, reintegrando o autor e o enquadrando no Nível I, Referência “A”, aduzindo ser este o correto enquadramento, eis que, quando do ato de demissão, estava no Grau 5, transposição aplicada nos termos da Lei 9354/2013. A parte exequente, por sua vez, aduziu que deveria ter sido reintegrada no Nível II (Grau 6), referência D, fazendo jus às progressões que perceberia durante o período entre a demissão e a declaração de nulidade do PAD.

Ocorre que o dispositivo que regula a reintegração no âmbito municipal (art. 42, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia) aponta textualmente que a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo que for transformado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, dá-se com ressarcimento de “todas as vantagens”.

Tal previsão equivale a concluir que a efetivação da reintegração deve se dar como se a demissão de fato nunca houvesse ocorrido, eis que a declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*, tornando imperioso reconhecer, na esteira do que já decidiu este Tribunal, que o servidor ilegalmente demitido e reintegrado ao cargo por decisão judicial, “tem direito ao cômputo do período em que esteve afastada como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, e às diferenças remuneratórias decorrentes do ato (adequação da classe), a partir do



momento em que efetivamente preencheu os requisitos para a sua concessão" (TJGO. 4^aCâmara Cível. Agravo de Instrumento (CPC) 5252615-13.2016.8.09.0000. Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. DJe de 31/07/2017).

Assim, a despeito de inexistir menção expressa nesse sentido no dispositivo objeto do cumprimento aqui apontado, trata-se de efeito próprio de tal forma de provimento, o que impõe que todas as vantagens funcionais sejam consideradas para fins do ato de reintegração.

FACE AO EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo e mantendo a decisão recorrida nos moldes em que proferida.

É o voto.

Goiânia, 22 de junho de 2.020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator